



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.243 - SP (2009/0175758-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ROBERTO PINHO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ ALFRED HAIAT
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA C.C. CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NULIDADES DO TÍTULO DOMINIAL AFASTADAS PELO ACÓRDÃO COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 557, caput, § 1º do CPC, é possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível, inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
2. É inviável recurso especial quando os preceitos ditos violados não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência das Súmula 282 e 356 do STF.
3. As alegadas nulidades do título dominial foram afastadas pelo Tribunal local com apoio no substrato fático dos autos. Incidência, portanto, da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.243 - SP (2009/0175758-8)

AGRAVANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ROBERTO PINHO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ ALFRED HAIAT
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Em exame agravo regimental interposto de decisão que negou provimento a agravo de instrumento manejado para emprestar trânsito a recurso especial.

O espólio agravante pede a reforma da decisão, aos seguintes argumentos: **a)** improcede a adoção da regra do artigo 214, § 5º da LRP, para validar título dominial nulo; **b)** improcede a aplicação da Súmula 7/STJ; **c)** existindo dois títulos dominiais vigentes na CRI não pode prevalecer a alegação de prescrição aquisitiva; **d)** inexiste coisa julgada contrária ao espólio agravante; **e)** descabe adentrar no mérito recursal para firmar a ausência de violação dos artigos 458 e 535, I e II do CPC; **f)** os artigos 1314 do Código Civil e 34, parágrafo único do DL 3.365/1941 foram prequestionados; **g)** o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa; **h)** a decisão agravada não poderia ter examinado o mérito para privilegiar o princípio da livre admissibilidade da prova; **i)** as demandas sobre "questões registrárias" são imprescritíveis; **j)** é necessário o prequestionamento dos artigos 5º, XXXIV, "a", LIV e LV; 93, IX e 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.243 - SP (2009/0175758-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CARLOS ROBERTO PINHO**
ADVOGADO : **CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDRÉ ALFRED HAIAT**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)**
 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA C.C. CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NULIDADES DO TÍTULO DOMINIAL AFASTADAS PELO ACÓRDÃO COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos do artigo 557, caput, § 1º do CPC, é possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível, inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.**
- 2. É inviável recurso especial quando os preceitos ditos violados não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência das Súmula 282 e 356 do STF.**
- 3. As alegadas nulidades do título dominial foram afastadas pelo Tribunal local com apoio no substrato fático dos autos. Incidência, portanto, da Súmula 7/STJ.**
- 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não procede.

De início, cumpre registrar que nos termos do artigo 557, caput, § 1º do CPC, é possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível, inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

Assim, é descabida a alegação de impossibilidade do exame de mérito pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator do agravo de instrumento interposto perante o STJ, das questões atinentes ao próprio recurso especial.

No mais, verifica-se que o agravante não traz no bojo de sua petição regimental, nenhum argumento novo capaz de lhe alcançar a reforma pretendida. Ao contrário, apenas reprisa as mesmas razões deduzidas no recurso especial.

Ainda que tenha ocorrido erro material na decisão agravada ao indicar o artigo 1384, ao invés do artigo 1314 do Código Civil, este também não sofreu debate pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento.

Feitos estes esclarecimentos, reiteram-se os mesmos fundamentos da decisão ora impugnada para se negar provimento ao agravo regimental:

2.2. Cumpre, ainda, afastar a alegada infringência aos artigos 458 e 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem detalhou de forma pormenorizada os fatos atinentes à lide, para então adotar os fundamentos que deram embasamento jurídico às conclusões por ele assumidas.

2.3. Os artigos 1384 do Código Civil e 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/1941 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

2.4. Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial, quando o tribunal de origem entende que o feito foi corretamente e suficientemente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

2.5. Devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25.10.2005).

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

2.6. Relativamente às alegadas nulidades do título dominial, verifica-se que o Tribunal as afastou com apoio no substrato fático-probatório carreado aos autos.

Com efeito, assim sustentou o voto condutor do aresto guerreado:

A r. sentença recorrida, com inteiro acerto, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, o que ora se ratifica.

Com efeito, não obstante a imprescritibilidade de matéria relativa a questão registrária, a d. Magistrada sentenciante, com inteiro acerto, concluiu que a controvérsia se exaure pelo reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor do réu e aqui recorrido.

Este último demonstrou de forma inequívoca que, com relação ao imóvel matriculado sob o n. 16.694 (11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), possui justo título representado pela escritura pública de venda e compra juntada por cópia às fls. 410/413. Como se vê, referida escritura pública data do ano de 1983, sendo incontroverso o exercício da posse, pelo mesmo, há mais de vinte anos, cumprindo anotar que se trata de matrícula aberta em novembro de 1976.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem por isso incide a regra do artigo 214, § 5º da Lei de Registros Públicos, o que torna inviável a anulação pretendida pelo apelante.

Nesse particular, bem observa a d. Magistrada sentenciante ao dizer que " conforme se depreende dos autos, o requerente iniciou o seu raciocínio a partir de premissas não provadas, baseando suas hipótese e conclusões em documentos antigos que não indicam metragens, marcos ou indicativos precisos de localização dos imóveis, a fim de que pudessem ser confirmadas as alienações 'non domino' ou as alegações de ofensa a princípios registrários. Portanto, interpretação em sentido contrário, seria ofender um mínimo de razoabilidade, de bom senso e ainda, desprestigiar a necessária segurança jurídica" (fls. 2271).

Anote-se, porque relevante que diversas ações foram intentadas pelo mesmo recorrente, tendo como objeto imóveis situados no mesmo loteamento (Parque Morumbi), todas sem êxito, conforme se infere das transcrições de sentenças juntadas a partir de fls. 2236 - todas reconhecendo a prescrição aquisitiva em prol dos réus, que se contrapõe à pretensão exordial.

Exatamente por conta disso, incontroversa a posse exercida pelo apelado há mais de vinte anos (desde 1976), possuindo o mesmo justo título representado pela escritura pública já mencionada, tendo a matrícula da referida propriedade sido aberta em novembro de 1976, deve a mesma prevalecer, sendo que o pedido de nulidade encontra vedação na regra do artigo 214, § 5º da Lei de Registros Públicos (acrescido pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004). (e-STJ fls. 30-32).

Rever esse entendimento em sede de recurso especial é defeso ao STJ, conforme o enunciado n. 7 de sua súmula.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Por fim, saliente-se a impossibilidade do uso da presente via recursal para fins de mero prequestionamento de preceito constitucional, sabido, além disso, que recurso especial não é possível o exame de violação a preceito constitucional.

Por outro lado, o recurso ora manejado mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0175758-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.224.243 / SP

Números Origem: 10202005 5960204 5960204604

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ROBERTO PINHO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ ALFRED HAIAT
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ROBERTO PINHO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ ALFRED HAIAT
ADVOGADOS : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.